

Art. 5.º As penalidades consignadas nos artigos 1.º a 5.º d'este decreto serão impostas pelo Ministro da Agricultura sob parecer do Conselho Superior da Agricultura.

Art. 6.º As disposições d'este decreto revogam a legislação em contrário e entram imediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António Abran-ches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Sendo necessário que pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos se tomem medidas urgentes com o fim de promover uma reacção enérgica contra o encarecimento da vida;

Considerando que um dos géneros mais atingidos pela elevação de preços por que se vende ao público é o azeite, cujas causas são atribuídas a uma grande especulação e também aos inúmeros intermediários não comerciantes;

Considerando que são os intermediários os principais elementos que, à sombra de negociar, promovem essa desmedida especulação, não sendo raro que em poder de tais indivíduos se encontrem grandes quantidades de azeite, o que levará o Comissariado Geral dos Abastecimentos a iniciar por esses elementos as medidas de repressão que julgar convenientes, desde que não manifestem as existências de azeite em seu poder;

Considerando que foi abundante a colheita este ano, não pelo que se conseguiu apurar dos manifestos entregues, que não representam a expressão da verdade, mas sim pelos resultados de um rigoroso inquérito a que se procedeu;

Considerando que se constatou não ter ido além de 2\$50 por cada litro a produção do azeite este ano; embora com o agravamento de salários e custo de vida nas regiões produtoras;

Considerando, portanto, que é urgente a regularização de preços fazendo uma cotação que, longe de prejudicar os produtores, armazenistas e retalhistas, defenda o público da elevada alta do preço dos azeites para consumo;

Considerando ainda que a execução das repressões à falta de cumprimento dos manifestos depende da veracidade destes, e para que no mais curto prazo de tempo

se conheça a existência exacta de azeites em todas as regiões;

Usando dos poderes que me confere o n.º 5.º do artigo 1.º e em harmonia com o disposto no artigo 18.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É obrigatório no prazo de dez dias, a contar da data da publicação d'este edital, o manifesto de todos os azeites de oliveira em poder dos seus detentores, negociantes, lavradores e possuidores, sendo esse manifesto feito perante os regedores da paróquia onde o azeite se encontra armazenado.

a) O manifesto é feito em papel comum e em duplicado, conforme o modelo enviado às autoridades administrativas, declarando os detentores as quantidades de azeite inferior a 1 grau, de 1 a 2 graus, ou com mais de 3 graus que se encontrem em seu poder, devendo declarar a quantidade em litros, onde se encontra, e o nome do mesmo azeite;

b) Estas declarações são feitas pelas entidades que tenham em seu poder o azeite, para se evitar mais que um manifesto do mesmo proprietário e do mesmo azeite;

c) O consignatário dos azeites em trânsito nos caminhos de ferro manifestará esse azeite e o restante será manifestado pelo seu detentor;

d) Aos regedores cumpre verificar a exactidão dos manifestos, assinando o recibo num dos exemplares que o detentor conservará.

2.º Os administradores de concelho darão cumprimento imediato a este edital, de forma que as autoridades administrativas suas subordinadas entreguem nas respectivas administrações, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente edital, os manifestos feitos nas suas regedorias; enviando os administradores ao Comissariado Geral dos Abastecimentos um mapa resumo desses manifestos no prazo de cinco dias.

a) Pelos administradores de concelho será dado cumprimento destas disposições por editais publicados na imprensa local ou por afixação.

3.º O azeite pode ser requisitado pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos e considerado delicto de assambarcamento desde que não sejam exactos os manifestos além da penalidade prevista pelo artigo 188.º do Código Penal.

a) São competentes para cumprir as disposições d'este edital todas as autoridades policiais e administrativas guarda nacional republicana e agentes de fiscalização do Ministério da Agricultura;

b) Os administradores de concelho comunicarão a este Comissariado Geral todas as transgressões cometidas contra o presente edital.

4.º É admitida uma tolerância de 10 por cento no manifestos, tanto para mais como para menos.

5.º Cumpre aos regedores fazer o manifesto perante duas testemunhas quando o manifestante não souber escrever.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 24 de Fevereiro de 1923.—O Comissário Geral, *José Augusto Saraiva da Costa.*